

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

EDSON RICARDO SALEME

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

BITCOIN AS A MONEY LAUNDERING INSTRUMENT IN BRAZIL

Ana Clara Raimar ¹
Stephanny Resende De Melo ²
Rayza Ribeiro Oliveira ³

Resumo

Revolução no sistema financeiro, o fenômeno da criptomoeda Bitcoin veio para mudar o mundo das transações monetárias. Assim, tem-se também o surgimento de uma nova tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Desta feita, o presente artigo tem como objetivo central estudar o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Logo, pretende-se, aqui, analisar o Bitcoin, suas peculiaridades e natureza jurídica, para depois, abordar o que é o crime de lavagem de dinheiro, as suas fases principais, e seu modus operandi, e, por último, abarcar a regulamentação e a utilização da moeda e seu reconhecimento no Brasil, além de fomentar uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478/2022, a “Lei de Criptoativos”. Dentro dessa perspectiva, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: A regulação de criptomoedas tem relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro? Como metodologia, tem-se abordagem qualitativa do problema, com pesquisa de natureza exploratória de procedimento documental e bibliográfico.

Palavras-chave: Bitcoin, Criptomoedas, Lavagem de dinheiro, Prática de crimes, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

A revolution in the financial system, the Bitcoin cryptocurrency phenomenon came to change the world of monetary transactions. Thus, there is also the emergence of a new classification of the crime of money laundering. This time, the main objective of this article is to study the use of the Bitcoin cryptocurrency as a tool used to commit the crime of money laundering. Therefore, the intention here is to analyze Bitcoin, its peculiarities and legal nature, and then to address what is the crime of money laundering, its main phases, and its modus operandi, and, finally, to cover the regulation and the use of currency and its recognition in Brazil, in addition to promoting a discussion about the content of Law No. 14,478/2022, the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes.

² Advogada. Mestranda em Direitos Humanos pela Unit/SE. Especialista em Direito Internacional pela Damásio Educacional e em Direito Penal e Processual Penal pela Ebradi.

³ Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pela Unit/SE, com bolsa CAPES/BRASIL. Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC/Minas. Docente licenciada do Centro Universitário Estácio de Sergipe.

“Cryptoassets Law”. Within this perspective, it is intended to answer the following research question: Is cryptocurrency regulation relevant and effective to inhibit money laundering? As a methodology, there is a qualitative approach to the problem, with research of an exploratory nature with a documentary and bibliographic procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bitcoin, Cryptocurrencies, Money laundry, Practice of crimes, Regulation

1 INTRODUÇÃO¹

O crime de lavagem de dinheiro tem ganhado cada vez mais visibilidade na mídia, por ser altamente especializado e marcado pela criatividade dos criminosos. Uma de suas grandes características é o constante aperfeiçoamento dos infratores, à medida que as autoridades públicas encontram maneiras de prevenir a lavagem de dinheiro, os criminosos também encontram variadas formas de contornar os regulamentos e obstáculos impostos pelo Estado.

Neste contexto, o *Bitcoin* mostrou-se uma nova ferramenta para a prática do delito de lavagem de dinheiro, por ser uma criptomoeda descentralizada, ou seja, não era, à época da ascensão das práticas criminosas, regulamentada pelo governo, bancos ou qualquer outra instituição, e pode ser negociada sem intermediários como bancos ou outras empresas, se tornando atraente para a conduta criminosa por ser de difícil identificação.

Por esse motivo, percebendo a relevância e atualidade do tema, o presente artigo tem por objetivo estudar a *Criptomoeda Bitcoin* e trazer uma análise de como a regulamentação da presente moeda digital poderá inibir sua utilização como instrumento para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Dentro dessa perspectiva, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: A regulação de criptomoedas tem relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro?

Para tanto, buscou-se dividir a pesquisa em três tópicos. No primeiro, será tratado o surgimento dos *Bitcoins*, o funcionamento da referida moeda digital e a chamada *Blockchain*, tecnologia que surgiu juntamente com a presente criptomoeda. No segundo, será trabalhado o crime de lavagem de dinheiro, seu surgimento, sua tipificação quanto a crime e como o *Bitcoin* pode ser usado para sua prática, oportunidade em que será abordada a previsão legislativa para tal crime.

Por fim, no terceiro, será trabalhada as características principais que tornam o *Bitcoin* a “ferramenta ideal” para crimes de lavagem de dinheiro, a parte regulamentadora que veio para buscar coibir a prática do crime, além disso, trataremos acerca das modificações que a nova lei 14.478/2022, que traz alterações sobre leis que tratam os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986) e a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

no rol de suas disposições.

A metodologia empregada na pesquisa foi mediante uma abordagem qualitativa do problema com foco em aprofundar subjetivamente acontecimentos sociais que impactam a vida das pessoas de um modo geral. Por esse motivo, baseia-se em uma pesquisa de natureza exploratória, com intuito de estreitar ligação com o problema, utilizando-se dos procedimentos metodológicos da pesquisa documental e bibliográfica.

Assim, realiza-se a pesquisa por intermédio da análise de documentos e textos científicos que guardam pertinência com o tema, como livros físicos e eletrônicos, *blog* de pesquisadores referências na área, com grandes conhecimentos prévios. Utiliza-se, especialmente, a opinião comprovada de pesquisadores e de seus levantamentos no intuito de buscar uma confirmação da hipótese suscitada e consubstanciar o discurso.

2 O SURGIMENTO DA CRIPTOMOEDA *BITCOIN* E SEU FUNCIONAMENTO

Para dar início ao assunto *Bitcoin*, deve-se saber que ele é uma espécie de Criptomoeda e que, segundo o autor Júlio Cesar Stella, é “um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica”. (STELLA, 2017, p.3)

Trata-se, portanto, de uma ferramenta que permite transferências de valor seguras e independentes de um sistema intermediário. No ano de 2022, o Brasil tornou-se o sétimo maior mercado global na adoção de criptomoedas segundo o estudo “*Global Crypto Adoption Index 2022*” (BOMBANA, 2022), apenas no ano de 2020 o *bitcoin* movimentou R\$ 19,8 bilhões no Brasil (IGNACIO, 2020).

Criado em 2008 por Satoshi Nakamoto², o *bitcoin* surgiu como uma opção inovadora para armazenar e transferir valores virtualmente sem a necessidade de um intermediário confiável. (ULRICH, 2014)³. O *Bitcoin* é classificado como uma

² Em 31 de outubro de 2008, Satoshi Nakamoto publicou o artigo Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System (Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico ponto-a-ponto. Tradução livre) com as ideias centrais do projeto. NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. **Bitcoin**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2022.

³ Tal era a situação até 2008, quando então Satoshi Nakamoto tomou a iniciativa de reinventar a moeda na forma de código de computador. O resultado foi o Bitcoin, introduzido ao mundo na forma menos promissora possível. Nakamoto lançou-o com um white paper em um fórum aberto: aqui está uma nova moeda e um sistema de pagamento. ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Mises Brasil, 2014. p. 12.

“criptomoeda que é considerado uma nova forma de dinheiro eletrônico puramente *peer-to-peer*, em tradução livre, quer dizer, ponto a ponto, que permite o compartilhamento de arquivos de forma anônima sem a intervenção de um terceiro.” (CAMARA, 2014, p.76).

Sua proposta central seria a não propriedade do Sistema *Bitcoin*, sendo assim, ninguém pode ter seu domínio de forma isolada, dessa maneira, o sistema seria controlado em conjunto por todos os seus usuários em todo o mundo e só funcionaria com consenso de todos.

Buscando a maior eficácia para o sistema, se fez necessário a criação da *Blockchain*, uma nova tecnologia definida como um registro público de transações, ou seja, um grande banco de dados público (ULRICH, 2014), que contém o histórico de todas as transações realizadas com *Bitcoins*, conferindo à plataforma uma noção de confiança e transparência.

A *Blockchain* também surgiu como uma solução para o “gasto duplo” (ULRICH, 2014)⁴, grande problema encontrado ao se criar um sistema em que as transações são feitas com o dinheiro digital. Isso acontece quando um usuário consegue gastar as mesmas moedas digitais mais de uma vez, pois diferentemente das moedas físicas, os arquivos digitais podem ser duplicados.

Assim, viu-se praticidade ao realizar transações com a criptomoeda, pois há total liberdade, sendo possível movimentar *Bitcoins* instantaneamente para qualquer lugar do mundo, de forma prática e sigilosa, pois como todas as transações feitas com a *criptomoeda* são registradas no *blockchain*, os usuários não conseguem identificar facilmente as carteiras que movimentam tais moedas. (TELLES, 2018).

Devido à natureza *peer-to-peer* do sistema *Bitcoin*, é difícil quebrar a confidencialidade, pois nenhum provedor individual pode ser identificado para aplicativos. Não existindo controles cambiais, nem fronteiras políticas, além de não se fazer necessária a existência de uma conta bancária ou cartão de crédito. (TELLES, 2018).

Por se tratar de uma criptomoeda, entende-se que não é possível a emissão da moeda *Bitcoin*, em vez disso, ela é minerada por meio de um *software Bitcoin* instalado em computadores sofisticados que trabalham na resolução de um problema matemático por meio da computação. Segundo Christiana Telles, “os mineradores podem ser

⁴ O gasto duplo ocorre quando um usuário consegue gastar o mesmo dinheiro eletrônico mais de uma vez. ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Mises Brasil, 2014. p. 17.

considerados uma combinação de contadores com garimpeiros, sendo responsáveis por dois trabalhos essenciais”. (TELLES, 2018, p. 28).

Neste processo, os “mineradores” são responsáveis por verificar e validar as transações realizadas com os *Bitcoins*, garantindo assim que não haja o problema do “gasto-duplo”. Todas as transações estão registradas na *Blockchain*, desde a primeira movimentação realizada na história dos *Bitcoins*. Ao instalar o *software* da criptomoeda, todos os usuários recebem uma espécie de “cópia do livro”, que pode ser acessada por qualquer um.

O processo de encontrar criptomoedas concede aos mineradores o direito de emitir novas moedas, que são pagas em taxas. “Esse processo foi chamado de mineração justamente porque a chance de encontrar ouro em uma mina é um evento raro, e acaba por distribuir seus “prêmios” de forma proporcional à quantidade de trabalho empenhado.” (STELLA, 2017, p.154). Assim, o minerador passa a ser o primeiro detentor da moeda, fazendo com que haja a “emissão” de novos *Bitcoins*.

O *Bitcoin* também pode ser adquirido como título de pagamento de bens ou serviços, trocados por moedas oficiais em corretoras ou ainda, comprados diretamente de quem possua a criptomoeda. Para isso, no entanto, as partes precisam criar uma conta *Bitcoin*, o que pode ser feito por qualquer pessoa, sem taxas e sem nenhum procedimento especial. Basta baixar um *software* e criar uma carteira e um endereço⁵.

Dessa forma, é possível mostrar que o *Bitcoin* se encaixa na forma mais descentralizada de criptomoeda, permitindo a distribuição de valores por meio da moeda sem que seja necessário a interferência de terceiros. (STELLA, 2017, p. 154). Desta senda, ele elimina a necessidade da interferência de instituições financeiras graças às suas funções automatizadas e programação digitalmente imutável, haja vista que é criado um código descentralizado onde nenhum membro é capaz de alterar o código sem o consentimento dos outros.

Para que o *Bitcoin* seja posto em circulação é necessário que ele seja “descoberto”, esse processo não serve apenas para registrar transações do Sistema, ele também serve para criar novos *Bitcoin*. (GRUBER, 2013). Para exemplificar o processo Nicole Julie Fobe discorre que

Um Bitcoin é colocado em circulação por meio de um processo digital chamado, pelos usuários, de "Bitcoin mining" ou seja,

⁵ Cada usuário do Sistema Bitcoin pode possuir quantos endereços e carteiras quiser. Conforme destaca Alec Ross: “as carteiras de bitcoins não têm na verdade bitcoins lá dentro: guardam os códigos privados de moedas.” ROSS, Alec. **As indústrias do futuro**. Coimbra: Conjuntura Actual Editora, 2016. p. 1786.

mineração de *Bitcoins*. O programa do qual a criptomoeda é extraída, foi desenhado em 2008 por um programador anônimo conhecido como Satoshi Nakamoto, sendo basicamente constituído de diversos códigos de programação, dentre os quais há códigos que são identificados como Bitcoins. Vamos supor que haja uma linha de código 3498x09dx921. Um Bitcoin é x09dx. Para poder "minerar" o sistema, cada usuário precisa de um código que o identifique. Assim, se o usuário 45nfj encontrar o Bitcoin x09dx, esse Bitcoin passa a ser encontrado no sistema como 45njfx09dx, pertencendo, portanto, ao usuário que o "minerou". (FOBE, 2016, p.122).

Segundo Ulrich (2014), o processo de mineração não continuará indefinidamente. Satoshi Nakamoto escolheu o número de 21 milhões de *Bitcoins* como limite. Estima-se que o último “*satoshi*”, ou seja, 0,00000001 de *Bitcoin*, será minerado no ano de 2140. Após isso acontecer, os mineradores irão canalizar os seus esforços para a verificação de transações.

A inovação tecnológica do Sistema *Bitcoin* cria uma rede global de pagamentos segura que não é bloqueada por governos ou bancos⁶. Isso possibilita a transferência de valores fora de quaisquer restrições fiscais, alfandegárias, bancárias ou cambiais. Em vez disso, opera fora do controle de qualquer país e fora do sistema bancário.

Neste contexto, tem-se que o *Bitcoin* é uma criptomoeda descentralizada, ou seja, não há um órgão regulador ou banco central que a emita. A moeda é criada e movimentada exclusivamente na internet, através de um sistema de transações *peer-to-peer*⁷, sem a necessidade de intermediários. Dessa forma, é possível realizar transações anônimas e instantâneas, o que torna o *Bitcoin* uma ferramenta atrativa para a prática de crimes, estando em destaque a lavagem de dinheiro.

⁶ “O bitcoin é um instituto novo, que não foi adequadamente regulamentado pelos Estados. Seu enquadramento legal encontra dificuldades, justamente em razão de seu funcionamento não depender de autorização de governo ou da participação de algum terceiro que centralize o gerenciamento de suas informações e funcionalidades”. BUENO, Tiago Augusto. Regulação do bitcoin e enfrentamento de crimes de lavagem dinheiro: tratamento nos estados unidos, propostas legislativas da união europeia, recomendações do gafi e o projeto de lei nº 2.303/2015. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal**, Rio Grande do Sul, v. 7, n. 2, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/steph/Downloads/93792-Texto%20do%20artigo-405992-1-10-20191231.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁷ O Sistema Bitcoin usa a tecnologia ponto-a-ponto (peer-to-peer) para operar sem a necessidade de uma autoridade central, banco ou outro intermediário. A tecnologia peer-to-peer pode ser definida como uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos da rede (também chamados de nós) funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo o compartilhamento de serviços e dados pela internet sem a necessidade de um servidor central. TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação (Mestrado em Direito)-Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, p. 144. 2018. p. 36. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 de fev. 2023

3 UTILIZAÇÃO DO SISTEMA *BITCOIN* PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo o escritor Rodolfo Maia (2004) a origem da lavagem de dinheiro deu-se a partir de meados do século XX, nos Estados Unidos da América e, em 1978, na Itália, sobreveio o primeiro caso confirmado da tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro. (BRAGA, 2010).

O crime de lavagem de dinheiro possui certa visibilidade na mídia e tornou-se um tema de grande repercussão na economia e no cenário criminal brasileiro. Ele está previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998⁸, “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Para tal crime, está prevista a pena de três meses a dez anos de reclusão e multa.

Além disso, conforme se extrai da cartilha elaborada pelo Conselho de Controle de Atividades Econômicas (COAF), pode-se definir lavagem de dinheiro como: “processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal”.

Ainda, segundo os escritores Badaró e Bottini (2013), o crime de branqueamento de capitais consiste na prática de dar aparência de legalidade a bens obtidos através do crime, realocando-os em fluxos econômicos legítimos, antes a lavagem de dinheiro era tratada como tipificações tradicionais, como a receptação e o favorecimento, que com o passar do tempo mostrou-se necessária a criação um tipo penal específico a esta prática, dada a singularidade da lavagem, tais como a ocultação.

Quanto à tipificação do crime de lavagem de dinheiro, presume-se a existência de uma infração penal antecedente que tenha gerado ganhos ilícitos, porém, com o passar do tempo, o crime em comento vem perdendo o caráter de derivado de atividade ilícita, como está disposto na Recomendação nº1 do Grupo de Ação Financeira Internacional

⁸ No Brasil, a primeira lei editada sobre a matéria foi a Lei 9.613/98. Essa lei sofreu diversas alterações impostas pelas Leis 10.467/02, 10.683/03, 10.701/03. Atualmente, a Lei 9.613 vigora com as alterações que lhe foram impostas pela Lei 12.683/12. A referência, neste trabalho, à Lei 9.613/98 diz respeito ao texto que se encontra em vigor, incorporando as alterações ao texto original, salvo quando houver menção expressa em sentido contrário. BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF, 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 14 nov. 2022

(Gafi) que, em 2003 incluiu expressa referência à ampliação do rol de delitos prévios:

1. Os países devem criminalizar a lavagem de dinheiro de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000. Os países devem aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de forma a abranger o conjunto mais alargado de infrações principais. [...]. (AS RECOMENDAÇÕES..., 2012).

Deve-se ainda salientar que os bens passíveis de lavagem são aqueles provenientes direta ou indiretamente de crimes anteriores. Um bem dele derivado diretamente tem uma conexão direta com um crime anterior, enquanto um ativo indiretamente derivado é o resultado da alteração ou substituição de um ativo anterior para ocultar sua origem criminosa ou incluir produtos ilícitos. (ANJOS; SILVA, 2022).

No Brasil, a legislação atual, advento Lei 9.613/98, com as modificações trazidas pela Lei 12.683/12, que versa sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências abrangendo assim os crimes de lavagem com qualquer tipo de ilícito precedentes.

Agora, com a nova lei, qual seja 14.478/2022, surgiram novas modificações na lei nº 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro, sendo que esta passará a incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. (ROSENVOLD; NETTO, 2022).

No processo de lavagem de dinheiro, a moeda obtida de forma ilegal passa por um processo composto por diversas etapas destinadas a disfarçar sua origem ilícita sem prejudicar os envolvidos, esse processo ganha o nome de branqueamento e é composto por três fases que são: colocação, ocultação e integração. (BRAGA, 2010).

A primeira etapa, nomeada como colocação, consiste na introdução de fundos ilícitos no sistema financeiro, o que dificulta a identificação da origem do valor. Este é o estágio mais perigoso do processo de branqueamento de capitais devido à proximidade de fontes ilegais. Tal operação poderia ser feita através da aquisição de *Bitcoins* mediante pagamento em dinheiro em espécie por meio de uma transação pessoal ou de uma plataforma de negociação que não identifique o respectivo adquirente. (CURRIE, 2017).

Na fase de ocultação ocorre a camuflagem das evidências, através da utilização de uma série de mudanças comerciais financeiras que dificultam a contabilização de lucros

ilícitos. Essa é a fase do branqueamento propriamente dita, pois a origem dos valores fica oculta para que não seja possível identificar de onde vieram (BRAGA, 2010), podendo ser feita por meio de contratação de serviços de mistura com o fito de “anonimizar” o titular dos *Bitcoins*. Por outro lado, seria uma forma de ocultação (segunda etapa), já que é destinada a afastar ou dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos. (GRUBER, 2013).

Por último, a fase de integração ocorre por meio de investimentos no mercado imobiliário ou de valores mobiliários, o capital ganha uma estrutura jurídica que permite sua incorporação ao sistema econômico. Isso também faz com que ele fique entrelaçado com outros ativos econômicos do sistema. Dessa forma ocorre a integração do “dinheiro limpo” por meio das etapas anteriores faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho por meios legítimos. (BRAGA, 2010). Aqui seria feita a troca dos *Bitcoins* ou de outras criptomoedas.

A lavagem de dinheiro possui algumas características fundamentais: é um processo no qual só poderá ser identificado o ponto de partida, mas não o de chegada; é fenômeno internacionalizado; possui alta profissionalização, em razão da complexidade e diversidade de métodos; e movimentam grandes volumes financeiros. (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O primeiro caso de lavagem de dinheiro por *Bitcoin* registrado aconteceu nos Estados Unidos, em meados de 2014, em que um empresário dono de uma casa de câmbio foi condenado por converter valores adquiridos provenientes do crime de tráfico de drogas em *Bitcoins*, comprados no mercado negro, tendo a intenção de ocultar e usufruir futuramente dos valores convertidos. (MACEDO, 2018). Segundo dados coletados pela *Chainalysis*⁹ O relatório “*Crypto Crime Report 2022*” (GRAVER, 2022) trouxe que no ano de 2021 as transações ilícitas com Bitcoin e criptomoedas chegaram a US \$8,6, esses valores representam um aumento de 30% na atividade de lavagem de dinheiro em 2020.

Já no Brasil, o primeiro relato de lavagem de dinheiro pela criptomoeda *Bitcoin* na Operação “Pão Nosso” realizada no ano de 2018 pelo conjunto de Operações denominada Lava Jato. Na investigação apurava-se o superfaturamento do valor de lanches fornecidos ao sistema penitenciário e o custo de produção, estima-se que foram lavados cerca de R \$300.000,00 (trezentos mil reais) por meio de quatro operações. (LEMOS, 2018).

Vê-se assim que o uso da criptomoeda *Bitcoin* pode ser um atraente instrumento para o crime de lavagem de dinheiro, pois suas movimentações podem ser realizadas sem

⁹ A *Chainalysis* é uma empresa americana de análise de *blockchain* com sede na cidade de Nova York. A empresa foi cofundada por Michael Gronager e Jonathan Levin em 2014.

a prestação de informações que possam identificar o titular da criptomoeda.¹⁰ Deve-se salientar que o uso do *Bitcoin* para a lavagem de dinheiro pode ser identificado, uma vez que seu livro de registros é público (*blockchain*) e os usuários alternam entre contas diferentes para depositar frações de *Bitcoins* no mesmo destinatário.

Conforme aduz Christiana Mariani Da Silva Telles (2018), o *Bitcoin* apresenta certas vantagens com relação a outros ativos, como; a rede facilita a movimentação de valores em todo o mundo de maneira segura, sem obstrução ou restrição. Além disso, este sistema permite a transferência segura de dados, mesmo quando transferidos por meio de um intermediário como um banco.

Por esses motivos, o recebimento de fundos por meio desse método é difícil de rastrear, mesmo que ocorra apenas no mundo virtual, isso ocorre devido a dados criptografados e computadores envolvidos nessas transações, também se torna impossível para as autoridades confiscar ou penhorar quaisquer *Bitcoins* detidos por outra pessoa.

Ainda segundo a autora, a natureza sem fronteiras do *Bitcoin* torna difícil para a aplicação da lei investigar atividades criminosas. Além disso, o risco de roubo da criptomoeda e o preço volátil dos *Bitcoins* dificultam a ação da polícia, esses fatores também contribuem para sua estabilidade como moeda. Nesse sentido, muitas corretoras cambiais de Bitcoin tomaram medidas para atender aos requisitos das autoridades para prevenir a lavagem de dinheiro. (ULRICH, 2014). Portanto, espera-se que os países adotem legislações que regulamentem as trocas, aumentando assim a transparência para evitar atos criminosos. (CAMPOS, 2015).

Assim, vê-se que, com o passar do tempo, houve um enorme progresso tecnológico-científico, fatos esses que reverberam na sociedade, inclusive no que diz respeito à criminalidade e os novos meios para a prática da lavagem de dinheiro. Neste contexto, o *Bitcoin* tem se tornado um atraente meio para a execução do presente crime, fazendo-se necessário a reformulação e a modificação da legislação já existente acerca do tema, como foi feito por meio da nova lei de criptoativos nº 14.478/2022.

4 A REGULAMENTAÇÃO SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO POR BITCOIN NO

¹⁰ Vale dizer, conforme observa Alejandro F. Peláez Ruiz-Fornells, que os bitcoins podem ser utilizados com o objetivo de obter a legitimação de recursos ilícitos, para transformar poder de compra potencial em poder de compra real. RUIZ-FORNELLES, Alejandro F. **Blanqueo de Capitales: análisis económico**. Madrid: Delta, 2014. p. 1.

BRASIL

Para Thiago Augusto Bueno (BUENO, 2020), o Bitcoin tem a capacidade de facilitar a lavagem de dinheiro por meio de cinco características principais, são elas: fugir da regulamentação e do monitoramento, ser capaz de movimentar fundos em todo o mundo, estar fora do domínio da identificação pessoal e ser barato de usar estão entre seus muitos benefícios.

Como pode-se ver, não há nenhuma autoridade governamental supervisionando os ativos digitais, dessa forma, é fácil mascarar a origem desses ativos. Moedas como *bitcoin* oferecem recursos como remessa internacional e troca fácil que ajudam os usuários a ocultar a origem de seus produtos. (ANTUNES, 2020).

De acordo com Rosa Miranda (1993), a lei é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos.

Sendo assim, em que pese o *Bitcoin* ter surgido em 2008, tão somente em 2014 foi realizado o primeiro saque no Brasil. (WILTGEN, 2014). Decorrente disso, em 2015 surgiu o primeiro projeto de lei com o escopo de regulamentar o *Bitcoin* no Brasil, qual seja o PL2303/15. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Com as alterações que a lei nº 14.478/2022 (BRASIL, 2022) trouxe para a lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998) essa realidade pode se tornar diferente, pois a partir de agora será necessária a identificação dos clientes, ou seja, deverão ser mantidos registros de todas as transações de ativos virtuais que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente e também prevê que haverá a criação de uma regulamentação sobre a disciplina e funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser disponibilizado pelo Portal da Transparência.

Entretanto, o *Bitcoin* só passou a ser reconhecido no Brasil como dinheiro em 2022 com o advento da lei nº 14.478/2022, conhecida como “*Lei de Criptoativos*” (BRASIL, 2022) promulgada no dia 22 de dezembro de 2022, e com entrada em vigor para junho de 2023, que irá autorizar as transações de *Bitcoin* e outras criptomoedas como forma de pagamentos no país. Assim a *criptomoeda* deixará de ser considerada ativo financeiro no Brasil, ou seja, será considerada como bem e passará a ser regulamentada pelo órgão competente ainda a ser definido.

A nova lei ainda passou a alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848) para

prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, bem como altera as leis que tratam sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986) e a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98)¹¹ para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. (OPICE BLUM, 2022).

Como apontam os escritores André Luís Callegari e Raul Marques Linhares (2022), a nova Lei nº 14.478/2022, portanto, objetiva conferir maior segurança à temática dos ativos virtuais, bem como "atualizar" o Direito Penal a essa moderna realidade. Com tais orientações, fornece um conceito legal para "ativos virtuais" no artigo 3º¹²; restringe a atuação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços com ativos virtuais, ao exigir autorização prévia para exploração dessa atividade, no artigo 2º; estabelece diretrizes para a atuação das *exchanges* no artigo 4º (boas práticas de governança, transparência, prevenção à lavagem de dinheiro etc.), entre outras disposições.

A Lei nº 14.478/2022, em seu art.12, traz as alterações feitas na lei 9.613/1998, a partir de agora, o artigo 9º da Lei Antilavagem brasileira, que estabelece órgãos e indivíduos obrigados a procedimentos de controle específicos para prevenção à prática da lavagem de capitais, é acrescido do inciso XIX, que insere no rol de sujeitos obrigados "*as prestadoras de serviços de ativos virtuais*".

Além do mais, a nova Lei reformula o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Lavagem, dispositivo que institui a causa de aumento de pena. Além das causas já anteriormente estabelecidas (lavagem cometida de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa), também estará sujeita ao incremento de pena a lavagem

¹¹ Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais. BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 04 de fev. 2023.

¹² Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras ;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que proveja ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

praticada "por meio da utilização de ativo virtual".

De modo geral, é possível extrair dos projetos de leis a preocupação tanto de formalizar regras e diretrizes acerca do uso do *Bitcoin*, como também coibir as práticas criminosas que estão sendo aplicadas quando da utilização da moeda digital para a lavagem de dinheiro. Uma das formas mais eficazes é tornar as transações e movimentações os mais transparentes possíveis, desde que obedecidas normas de proteção ao usuário, para que se tenha um maior controle da destinação dos valores minerados, evitando-se exponencialmente a prática da lavagem de dinheiro.

Em outra esfera, nota-se também uma certa preocupação tanto com o usuário enquanto consumidor com o escopo de dar garantias como segurança e transparência, bem como lhe assegurando o direito de investir, como também em relação à questão tributária. Como forma de regulamentação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) instituiu a Instrução Normativa RFB Nº 1.888/2019, que passou a exigir a identificação dos usuários de *exchanges* de cripto ativos. (BRASIL, 2019).

À luz da Lei Nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, percebe-se que as instituições financeiras que operam o *Bitcoin* devem passar por um processo de autorização do banco central, e poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, sendo que a regulamentação é de competência da administração pública, mediante indicação do Poder Executivo. Também deve haver a participação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na esfera da regulação de criptoativos considerados valores mobiliários. (BRASIL, 1976).

Desta senda, a nova lei trouxe diretrizes não somente de cunho regulamentar, a exemplo do reconhecimento do *Bitcoin* como dinheiro, mas também de caráter punitivo, haja vista as alterações tanto para o Código Penal, passando a prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros conforme como já discorrido anteriormente, como na Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Sendo assim, em que pese ser uma lei recente e que ainda entrará em vigor, deve ser vista com bons olhos, haja vista a necessidade de um amparo legal ante as constantes práticas do crime de lavagem de dinheiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, foi discutida a utilização da criptomoeda *Bitcoin* como ferramenta para a prática do crime de lavagem de dinheiro, como não há nenhuma autoridade governamental monitorando ativos digitais até então, é fácil ocultá-los sem

deixar rastros. Neste ponto analisamos como a nova lei 14.478/2022 ou “Lei dos Criptoativos” ajudará no enfrentamento à prática de tal crime.

No primeiro tópico do presente estudo, foi possível compreender como o *bitcoin* funciona. Criptomoedas deste tipo têm várias propriedades exclusivas que não são compartilhadas por outras tecnologias de *blockchain*. Uma delas é o pseudônimo, ou o fato de que as movimentações são feitas anonimamente. Outra é a criptografia de chave pública, que está presente em todas as transações, tornando praticamente impossível decifrar as informações financeiras e a identidade de alguém. Ao examinar essas duas características, este estudo acadêmico analisa como o *Bitcoin* pode ser usado no crime de lavagem de dinheiro.

Muitas medidas descritas no segundo tópico trazem as definições e as explicações necessárias para se entender do crime de lavagem de dinheiro, isso é necessário para entender o processo de lavagem e é essencial para entender porque certos crimes são cometidos. Tal ação pode surgir tanto por meio de atividades criminosas quanto por movimentos financeiros ilegais não declarados.

Além de sua tipificação prevista na lei 9.613/98, que foi exposta no segundo tópico, é fundamental para que haja entendimento no tocante ao uso da *criptomoeda* como instrumento para tal delito. Neste tópico foi possível constatar que o *Bitcoin* pode ser usado nas 3 etapas de lavagem de dinheiro como meio de branqueamento de capital, elas são; por meio da aquisição de Bitcoins mediante pagamento em dinheiro, contratação de serviços em busca de anonimizar os títulos ou por fim, a troca dos *Bitcoins* por outra Criptomoeda.

Já no terceiro tópico, foram analisadas as mudanças legislativas na Lei nº 9.613/98 trazidas por meio da lei nº 14.478/2022 e como ela busca trazer diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Verificou-se assim que as *exchanges* de *Bitcoins* podem ser efetivamente reguladas, por isso a nova lei 14.478/2022 e a Instrução Normativa n. 1.888/2019 visam regulamentação para assim submetê-las aos mecanismos de controle de lavagem de dinheiro bem como ao Banco Central do Brasil.

Por fim, vemos que estas medidas são encaradas como um meio eficaz de combate ao branqueamento de capitais, uma vez que coibir seu uso tem pouco ou nenhum efeito, uma vez em que os participantes das transações ocultam suas identidades por meio do pseudo-anonimato, ou encontram outros meios de adquirir *Bitcoins* para além das *exchanges*.

Assim, a nova norma se mostra eficaz tanto no aspecto regulamentador, quanto no punitivo, isso com base nas diretrizes e exigências trazidas bem como na alteração do Código Penal, o que traz segurança para investidores e usuários. Isso se deve ao fato de que os criptoativos passaram a existir sob aspectos da lei e da legalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÁLISE da lei dos criptoativos nº 14.478/2022. **Opice Blum**, 2022. Disponível em: opiceblum.com.br/analise-da-lei-dos-criptoativos-no-14-478-2022/#:~:text=A%20Lei%20n%2014.478%2F2022%2C%20conhecida%20como%20Lei%20dos,regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20prestadoras%20de%20servi%C3%A7os%20de%20ativos%20virtuais. Acesso em: 04 fev. 2023.

ANJOS, Alexandre Bispo dos; SILVA Jacqueline Oliveira. Bitcoin como objeto material do crime de lavagem de dinheiro. **Migalhas**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI213187,41046-Bitcoin+como+objeto+material+do+crime+de+lavagem+de+dinheiro-> . Acesso em: 04 fev. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOMBANA, Lucas. Brasil é o sétimo país do mundo que mais usa criptomoedas, diz estudo. **UOL**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/09/brasil-e-7o-pais-que-mais-usa-criptomoedas-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceito e fases. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 04 de fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm . Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do

Brasil (RFB). Brasília, DF, 2019. Disponível em:
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592&visao=compilado#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592&visao=compilado#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB).). Acesso em: 04 de fev. 2023.

BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2020. p. 113.

BUENO, Tiago Augusto. Regulação do bitcoin e enfrentamento de crimes de lavagem dinheiro: tratamento nos estados unidos, propostas legislativas da união europeia, recomendações do gafi e o projeto de lei nº 2.303/2015. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal**, Rio Grande do Sul, v. 7, n. 2, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/steph/Downloads/93792-Texto%20do%20artigo-405992-1-10-20191231.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. A nova Lei dos Criptoativos e a lavagem de dinheiro. **Conjur**, 2022. Disponível em: www.conjur.com.br/2022-dez-26/callegarie-linhares-lei-criptoativos-lavagem-dinheiro#_ftnref7 . Acesso em: 04 fev. 2023.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARA, Michele Pacheco. **O Bitcoin é alternativa aos meios de pagamento tradicionais?**. Monografia (Graduação de Administração)-Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 76. 2014.

CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. **Bitcoin**: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 11, n. 2, p. 77-84, 2015.

CURRIE, Antony. Digital currencies are growing on faltering foundations. **New York Times**, 2017. Disponível em:
<https://www.nytimes.com/2017/09/29/business/dealbook/bitcoin-ether-cryptocurrencies.html>. Acesso em: 04 fev. 2023.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela**: uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos. Dissertação (Mestrado em Direito)-, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p.122. 2016. Disponível em:
https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%20a7%20a3o_Nicole_Fobe_Vers%20a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 23 abr. 2023.

GRUBER, Sarah. **Trust, identity and disclosure**: are Bitcoin Exchanges the next virtual havens for money laundering and tax evasion?. *Quinnipac L. Rev.*, Dublin, v. 32, 2013. p. 135. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312110. Acesso em: 20 abr. 2023.

IGNACIO, Bruno. Bitcoin movimentou R\$ 19,8 bilhões no Brasil em 2020. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/399850/bitcoin-movimentou-r-198-bilhoes-no-brasil-em-2020>. Acesso em: 26 de jan. 2023.

MACEDO, Fausto. As criptomoedas como instrumento de lavagem de dinheiro. **Estadão**, 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/as-criptomoedas-como-instrumento-de-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

MORAIS, Fábio Luiz de; FALCÃO, Rondinelli Melo Alcântara. A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro. **Cadernos Técnicos da CGU**, Brasília, v. 3, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/607/337. p. 110-134. Acesso em: 04 fev. 2023.

ROSEVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. Primeiros comentários sobre o marco das criptomoedas (Lei nº 14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022). Meu site jurídico, 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/12/23/primeiros-comentarios-sobre-o-marco-das-criptomoedas-lei-no-14-478-2022-de-21-de-dezembro-de-2022/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

RUIZ-FORNELLES, Alejandro F. **Blanqueo de Capitales**: análisis económico. Madrid: Delta, 2014.

STELLA, Júlio Cesar. Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. Revista da PGBC, Brasília, v. 11, n. 2, 2017. p. 3. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/A9%20V.11%20-%20N.2>. Acesso em: 04 mar. 2023.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Dissertação (Mestrado em Direito) -Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, p. 144. 2018. p. 36. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 de fev. 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Mises Brasil, 2014.

WILTGEN, Julia. São Paulo recebe o 1º caixa eletrônico de Bitcoins do país. **Exame Invest**, 2014. Disponível em: <https://exame.com/invest/minhas-financas/sao-paulo-recebe-1o-caixa-eletronico-de-bitcoins-do-pais/>. Acesso em: 04 fev. 2023.